



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N° 066/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

RELATÓRIO

1. De autoria do Prefeito, o Projeto de Lei nº 066/2022, “*Regulamenta e cria procedimentos da cessão de uso de imóveis do setor industrial do Município de Chapada Gaúcha e dá outras providências*”.
2. Publicada, a proposição foi distribuída a estas Comissões para manifestar-se, de forma conjunta, via parecer, em atendimento ao disposto no artigo 83 do Regimento Interno.
3. É sucintamente, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Em sede preliminar, reconheço estarem presentes todos os requisitos intrínsecos à apresentação da proposta, sobretudo aqueles pertinentes à competência, eis que o assunto envolve matéria de exclusivo trato por parte da municipalidade, a teor do que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local. Também não vejo óbice quanto à iniciativa (legitimidade), vez que não trata de matéria de natureza reservada, podendo ter seu impulso por quaisquer dos legitimados a que refere o *caput* do artigo 107 da Lei Orgânica Municipal.
5. No mérito, o Prefeito Municipal busca regulamentar os procedimentos destinados a cessão de uso de imóveis do setor industrial do Município de Chapada Gaúcha.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

6. O inciso II do artigo 2º do projeto de lei estabelece que para os fins desta lei, entende-se por “cessão de uso de bem público”, “o ato administrativo, formalizado mediante *Termo de Cessão*, que permite a utilização privativa de bem público imóvel por outro ente da administração direta ou indireta, ou por particulares, por sua conta e risco, por tempo determinado e em qualquer hipótese, vinculados ao interesse público”
7. O artigo 3º da proposição estabelece que “O Município poderá celebrar termo de cessão de uso de seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta ou a particular, conforme o interesse público o exigir”.
8. O parágrafo 2º do referido artigo condiciona a cessão de uso a particulares à demonstração de geração de renda e empregos na atividade a ser desenvolvida no bem e à formalização do termo de cessão.
9. Conforme consta do Capítulo I do projeto de lei, além da cessão de uso, a proposta cuida ainda de implementar “Política de Incentivos”. Assim, o artigo 5º define as políticas de incentivos que o Município poderá conceder, sob o assessoramento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial, destinadas a incentivar “a instalação de novas indústrias e comércios, a transferência, ampliação ou criação de filias da já existentes e ao fomento das atividades industriais e comerciais”.
10. O artigo 7º da proposta dispõe que “a outorga da concessão de direito de uso será, em regra, precedida de licitação, nos termos da legislação vigente, excepcionalmente, dispensada, nos casos de relevante interesse público, mediante autorização legislativa”.
11. O artigo 11, impõe condições para o processo licitatório para a concessão de uso de lotes industriais e comerciais. Dentre as condições encontra-se o edital de



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

chamamento deverá ser publicado no mural Prefeitura e, em súmula, no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação do Estado e em jornal de circulação local de abrangência regional.

12. Cuida a proposta de estabelecer os critérios de classificação para os interessados, com distribuição de pontuações, observados os seguintes quesitos:
- I – Quanto ao ramo de atividade;
 - II – Quanto à origem da matéria prima;
 - III – Quanto ao potencial poluidor da atividade;
 - IV – Quanto ao capital integralizado;
 - V – Quanto à destinação do imóvel;
 - VI – Quanto à geração de novos empregos formais e mão de mão de obra local.

13. Destarte, por tudo que do projeto consta não vejo óbice à sua aprovação, sendo que no mérito, avalio ser de grande relevância para o desenvolvimento do nosso Município.

CONCLUSÃO

14. Em face do exposto, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 066/2022 e no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2022.

Vereador **RONILDO SIQUEIRA DA CONCEIÇÃO**
Relator